

PARECER N.º 8/CITE/91

Assunto: Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro
Processo n.º 13/91

I. Objecto

Em 26/04/91, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu um ofício do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro, solicitando-lhe um parecer sobre a não atribuição do subsídio de alimentação às trabalhadoras que aleitam os seus filhos, pois «em muitas empresas têxteis as trabalhadoras que exercem esses direitos, vêem o seu subsídio de alimentação integralmente contado, com o pretexto de que não cumpriram um dia de trabalho.»

Refere ainda o Sindicato que «o CTT do sector têxtil, na sua cláusula 59.^a, estabelece que as mães têm direito a faltar dois períodos de meia hora, para aleitação dos filhos, até os bebés terem um ano, referindo que «o direito à dispensa de trabalho (...) efectiva-se sem perda de remuneração», e que, «a legislação referente à protecção à maternidade, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, dispõe no mesmo sentido».

II. Enquadramento Jurídico

Relativamente a aleitação o único preceito legal que previa era o artigo 118.º, n.º 1, alínea *d*) da Lei do Contrato Individual de Trabalho (L.C.T.), Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, que foi revogado pelo artigo 40.º n.º 1, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que regulamenta para o sector privado a lei de protecção da maternidade e da paternidade (Lei n.º 4/84, de 5 de Abril).

Actualmente a Lei n.º 4/84, cit., apenas prevê a situação de amamentação no seu artigo 12.º n.ºs 2 e 3 e Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, artigo 7.º.

No entanto, as entidades patronais e seus trabalhadores, por si ou através dos seus legítimos representantes podem acordar em regimes mais favoráveis.

É o caso da supracitada cláusula 59.^a do CTT entre a ANITAF e outros e o SINDETEX e outros, publicado no BTE, 1.^a Série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1987, aplicável às trabalhadoras das mesmas profissões e categorias profissionais previstas neste contrato colectivo não representadas pelas associações sindicais outorgantes, por força da Portaria de Extensão das alterações do CTT citado publicada, no BTE, 1.^a Série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, onde se enquadram, certamente, as trabalhadoras representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro.

Diz a referida cláusula 59.^a na sua alínea *d*) que são direitos dos trabalhadores do sexo feminino: «interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias.»

Ora, quanto ao subsídio de alimentação há que saber se esta prestação pecuniária está ou não dentro do conceito de retribuição.

Segundo o artigo 82.º n.º 2 da LCT, «A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.»

Também o artigo 2.º alínea *n*) do Decreto-Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro, sobre a base de incidência das contribuições para a segurança social, diz que se consideram remunerações «os subsídios para alimentação, quer em dinheiro, quer sob forma de "tickets", senhas de almoço ou qualquer outra.»

Do mesmo modo, o artigo 2.º, alínea *c*) do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, sobre o Direito à Igualdade no Trabalho e no Emprego, considera, para efeitos de aplicação do presente diploma, remuneração «toda e qualquer prestação patrimonial a que o trabalhador tiver direito por força do contrato individual de trabalho, com ou sem natureza retributiva, feita em dinheiro ou em espécie, designadamente subsídios de alimentação.»

Assim, podemos afirmar que o subsídio de alimentação faz parte da retribuição, pelo que, em face da norma da referida cláusula 59.^a *d*) do CTT do sector têxtil citado, as trabalhadoras que interromperem o seu trabalho diário em, dois períodos de meia-hora para aleitação dos seus filhos têm direito a receber o seu subsídio de alimentação, sempre que este esteja instituído, como no caso vertente.

Ora, assim sendo, a não atribuição do subsídio de alimentação pelos motivos invocados, constitui discriminação em função do sexo, por violação do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, conjugado com a referida alínea *d*) da cláusula 59.^a do CTT do sector têxtil citado.

III. Conclusões

Considerando:

1 - Que a maternidade e paternidade têm em si um valor social eminente que a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, consagra e protege;

2 - Que o subsídio de alimentação, integra o conceito de retribuição;

3 - Que a aleitação dos filhos está consagrada na citada cláusula alínea *d*) do CTT do sector têxtil, como um direito das trabalhadoras que se efectiva «sem perda de retribuição, nem redução do período de férias»;

4 - Que o não pagamento do subsídio de alimentação às trabalhadoras abrangidas pela cláusula 59.^a, alínea *d*) do CTT do sector têxtil, por motivo de interromperem o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, constitui discriminação em função do sexo por violação do artigo 3.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, conjugado com a referida alínea *d*) da cláusula 59.^a do CTT do sector têxtil citado.

A Comissão delibera recomendar:

A todas entidades patronais abrangidas pelo CTT entra a ANITAF e o SINDETEX publicitado no BTE da 1.^a série, n.º 38 de 15 de Outubro de 1987, que devem pagar o subsídio de alimentação estipulado, às trabalhadoras que para aleitação dos filhos interrompam o seu trabalho diário, em dois períodos de meia hora.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 2 DE JULHO DE 1991

(Publicado no B.T.E., 2.^a Série, n.º 7-8-9/91)